



PROJETO DE LEI Nº 02161/2004

"Autoriza o Poder Executivo a criar vagas para abrigar crianças e adolescentes em situação de moradia na rua".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a manter em órgãos próprios, ou através de convênio com instituições que atuem na área, vagas de abrigo para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de moradia na rua.

Parágrafo único. Entende-se por situação de moradia na rua, 4 (quatro) dias e noites consecutivos de permanência na rua, sem contato com familiares ou responsáveis.

Art. 2º. Para firmar convênio com o Poder Executivo, as instituições mencionadas no artigo anterior deverão cumprir os requisitos dos arts. 92 e 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, possuir título de utilidade pública municipal, bem como demonstrar 3 (três) anos de efetivo funcionamento.

Art. 3º. As vagas serão preenchidas mediante requisição dos Conselhos Tutelares do Município, nos moldes do disposto no art. 136, III, alínea "a", c/c o art. 101, VII, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. Será criado um Conselho de Transparência para orientar, acompanhar e fiscalizar a atuação das instituições conveniadas, assim como monitorar o repasse e a aplicação dos



recursos oriundos da prefeitura, ressalvadas as competências dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência será composto por 5 (cinco) membros, indicados por suas respectivas entidades, sendo:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Comdica;
- b) 1 (um) representante dos Conselhos Tutelares do Município;
- c) 1 (um) representante da Equipe Interinstitucional de Abordagem de Rua;
- d) 1 (um) representante do Pacto de Cooperação;
- e) 1 (um) representante do Ministério Público.

Art. 5º. O número de vagas ofertadas pela Prefeitura obedecerá à proporção de 0,1% (um décimo por cento) da população infanto-juvenil do município, devendo ser atualizada a cada alteração desta, segundo os levantamentos censitários ou projeções fornecidas pelo IBGE.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário, não devendo o valor *per capita* investido pelo Poder Executivo em cada criança ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2004.

Durval Ferraz
VER. DURVAL FERRAZ

Carlos Mesquita
VER. CARLOS MESQUITA

Idalmir Freitas
Idalmir Freitas (PSDB)

Rogério Pires
Rogério Pires (PSB)

Augustinho
Augustinho (PS)

José Maria Bastos
José Maria Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0216/2004.

Autoriza o Poder Executivo a criar vagas para abrigar crianças e adolescentes em situação de moradia na rua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a manter em órgãos próprios, ou através de convênio com instituições que atuem na área, vagas de abrigo para o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de moradia na rua.

Parágrafo único. Entende-se por situação de moradia na rua, 4 (quatro) dias e noites consecutivos de permanência na rua, sem contato com familiares ou responsáveis.

Art. 2º Para firmar convênio com o Poder Executivo, as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei deverão cumprir os requisitos dos arts. 92 e 98 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, possuir título de utilidade pública municipal, bem como demonstrar 3 (três) anos de efetivo funcionamento.

Art. 3º As vagas serão preenchidas mediante requisição dos Conselhos Tutelares do Município, nos moldes do disposto no art. n. 136, inciso III, alínea a, c/c o art. n. 101, inciso VII, ambos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Será criado um Conselho de Transparência para orientar, acompanhar e fiscalizar a atuação das instituições conveniadas, assim como monitorar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos da Prefeitura Municipal, ressalvadas as competências dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência compor-se-á de 5 (cinco) membros, indicados por suas respectivas entidades, sendo:

- a) um (1) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA);
- b) um (1) representante dos Conselhos Tutelares do Município;
- c) um (1) representante da Equipe Interinstitucional de Abordagem de Rua;

